



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0003008-49.2013.8.14.0200
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR
APELANTE: RODRIGO SANTOS
ADVOGADO: DR. ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA Nº 6266)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DESACATO À MILITAR. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO SER, NO MOMENTO DO FATO, TOTALMENTE DE CAPAZ DE ENTENDER O QUE FAZIA, E NEM A INTENÇÃO DE OFENDER SEU COLEGA DE FARDA. IMPOSSIBILIDADE. A alegada inimputabilidade por ser o Réu portador de doença mental foi rechaçada pelo Relatório Psicológico, acostado às fls. 50/52, concluiu: Diante das informações descritas acima e observação realizadas durante avaliação psicológica, Rodrigo Santos, 25 anos, policial militar, possui saúde mental e equilíbrio emocional adequado. Porém apresenta no momento, dificuldade de lidar com mudanças, apontando certo desajuste do indivíduo ao ambiente. São estes conflitos e dificuldades motivadores para o crescimento psicossocial e não patológicos. Observa-se que o Réu não estava acometido por doença mental sendo, portanto, capaz de entender o caráter ilícito do fato, conforme restou comparado nos autos. A autoria restou comprovada através do depoimento testemunhal, bem como pela declaração da vítima, que mostraram-se coerentes e harmônicas entre si. Sob esse enfoque, não há dúvidas de que o ora apelante, dirigiu palavras ofensivas e agressivas ao Soldado no exercício de suas funções com o desiderato de depreciar sua honra e diminuir-lhe a autoridade, deturpando, em consequência, a própria disciplina militar que dele era não apenas esperada, mas, sobretudo, exigida. 2. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2017.

Belém, 23 de maio de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta por Rodrigo Santos, por intermédio de Advogado Constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 53/55, pelo Conselho Permanente de Justiça da Vara Única da Justiça Militar da Capital, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 299 do Código Penal Militar (Desacato à Militar) a pena de 08 (oito) meses de detenção, sob o regime aberto.

Consta na peça acusatória, que no dia 02/04/2013, por volta de 19:25 horas, no Município de São Félix do Xingu, o SD. PM. Antônio dos Santos Silva encontrava-se



na função de armeiro da 8ª CIPM quando surgiu no local o apelante proferindo as seguintes palavras ao armeiro: Bora Antônio, recebe logo a permanência ligeiro. O ofendido então pediu calma ao apelante que continuou com os seguintes impropérios: Eu tô estressado mesmo, muito estressado, caralho.

Mesmo o ofendido pedindo calma, o apelante lhe disse: Recebe essa porra logo, vai se fuder caralho. O ofendido disse que iria dar parte do apelante motivo pelo qual este disse àquele: não era cabo para dar parte dele e eu se soldado desse parte ele daria porrada colocando o dedo no rosto do ofendido. O SGT. PM. Gilberto Carvalho que assistia as palavras desairosas pronunciadas pelo apelante ao ofendido, omitindo-se em seu dever funcional e não deu voz de prisão em flagrante ao apelante. Vale ressaltar que o graduado continuou omissos mesmo quando o ofendido lhe disse: que isso não podia acontecer e que deveria ser tomada alguma atitude.

No dia seguinte ao saber que tinha sido transferido para o Município de Ourilândia do Norte por ordem do CAP. PM. Pontes, o mesmo dirigiu-se ao ofendido dizendo: que se eu não tinha inimigo a partir daquele dia seria ele seu pior inimigo.

A denúncia foi recebida em 07/08/2014, às fls. 09/10.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual.

A defesa interpôs apelação penal e em suas razões, às fls. 61/65, requer a absolvição do apelante alegando não ser, no momento do fato, totalmente capaz de entender o que fazia, e nem a intenção de ofender seu colega de farda, e subsidiariamente a redução da pena para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 67/71, debatendo a tese da defesa concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, às fls. 87/90, que se pronunciou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do CPP.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Pugna o apelante pela sua absolvição ante a atipicidade da conduta do crime de desacato. Alega não ser, no momento do fato, totalmente capaz de entender o que fazia, e nem a intenção de ofender seu colega de farda.

A materialidade resta consubstanciada nas peças que instruíram o inquérito policial militar nº. 003/2013 – IPM/P – 2/8ª CIPM.

A alegada inimizade por ser o Réu portador de doença mental foi rechaçada pelo Relatório Psicológico, acostado às fls. 50/52, concluiu: Diante das informações descritas acima e observação realizadas durante avaliação psicológica, Rodrigo Santos, 25 anos, policial militar, possui saúde mental e equilíbrio emocional adequado. Porém apresenta no momento, dificuldade de lidar com mudanças, apontando certo desajuste do indivíduo ao ambiente. São estes conflitos e dificuldades motivadores para o crescimento psicossocial e não patológicos.

Observa-se que o Réu não estava acometido por doença mental sendo, portanto, capaz de entender o caráter ilícito do fato, conforme restou comprovado nos autos.

A autoria restou comprovada através do depoimento testemunhal, bem como pela declaração da vítima, que mostraram-se coerentes e harmônicas entre si.

A vítima SD PM Antônio dos Santos Silva, em seu depoimento, gravado em mídia áudio visual, afirmou que houve uma discussão entre ele e o apelante, e que se sentiu ofendido com as expressões proferidas pelo apelante, como: RECEBE ESSA PORRA LOGO!, TU NÃO É CABO PARA DAR PARTE DE MIM E SE TU DER PARTE VOU



TE DAR PORRADA!

A testemunha SD PM Ander Mendes Vieira, às fls. 43, afirmou que estava presente no dia dos fatos, estando ao lado do PM Antônio no momento em que o PM Rodrigo Santos passou a ofendê-lo.

Sob esse enfoque, não há dúvidas de que o ora apelante, dirigiu palavras ofensivas e agressivas ao Soldado no exercício de suas funções com o desiderato de depreciar sua honra e diminuir-lhe a autoridade, deturpando, em consequência, a própria disciplina militar que dele era não apenas esperada, mas, sobretudo, exigida.

Neste sentido:

DESACATO A MILITAR. Art. do . Policial militar de folga que dirige palavras de baixo calão a colega de farda, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Crime caracterizado. Apelo negado. Decisão unânime. (Apelação Criminal n. 1673-22.2010.9.21, Relator: Juiz Octavio Augusto Simon de Souza. Sessão de 3/2/2011).

Ementa PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. DESACATO ART. . ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE OFENDER DEMONSTRADA. PRESENTE. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO DE PROVA PERICIAL. INÉRCIA DO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO. embriaguez voluntária E INCOMPLETA. 1. Impõe-se a condenação quando as provas dos autos demonstrarem que da dinâmica dos fatos restou comprovado que o réu agiu com evidente intenção de desprestigiar o policial em exercício de função pública. 2. Descabida a absolvição por ausência de vontade consciente de desacatar em virtude de estar o apelante sob estado emocional exaltado, pois não se exige que o autor do fato aja com ânimo calmo e refletido. 3. Não há como rechaçar a presença do elemento subjetivo específico na conduta do réu, ou seja, o dolo, uma vez que ficou sobejamente configurada a vontade livre e consciente do agente em ofender o bem jurídico tutelado o prestígio, respeito e autoridade do agente militar em exercício de sua função pública, prática esta que se subsume ao tipo penal previsto no art. do . 4. Opera-se a preclusão da produção de prova pericial, se o interessado não se insurge no momento oportuno. 5. Segundo a teoria da actio libera in causa, consubstanciada no artigo , , do , somente a embriaguez completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior, tem o condão de afastar a punibilidade do agente, fatos que não restaram comprovados nos autos. 4. Recurso conhecido e não provido. (Processo APR 20130110016706, Órgão Julgador 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE : 16/12/2015 . Pág.: 133, Julgamento 10 de Dezembro de 2015, Relator SANDOVAL LIVEIRA).

Ementa I POLICIAL MILITAR DESACATO A SUPERIOR (ART. ,) E DESACATO A MILITAR (ART. ,) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDUZIDAS DESCRITAS NA DENÚNCIA EMENDATIO LIBELLI (ART. ,) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA VÍCIO INEXISTENTE. II DOENÇA MENTAL DECORRENTE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA INIMPUTABILIDADE PENAL AFASTADA CAPACIDADE DO RÉU DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA AÇÃO DELITUOSA CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE COM O RESULTADO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL. III PENA-BASE FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (Processo ACR 5927062 PR 0592706-2, Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal, Publicação DJ: 317, Julgamento 14 de Janeiro de 2010, Relator Telmo Cherem)

Assim, resta caracterizado o crime de desacato.

Requer a defesa a diminuição da pena para o mínimo legal, alegando ser primário



e ter bom comportamento.

Da análise dos autos, o Conselho Permanente de Justiça da Vara Única da Justiça Militar da Capital, condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 299 do Código Penal Militar (Desacato à Militar) a pena de 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, SOB O REGIME ABERTO.

Na primeira fase, nota-se à fls. 54 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes causas atenuantes. No entanto foi aplicada a agravante prevista no art. 70, inciso II, 'n' do CPM, em 02 meses de detenção, em razão de que os fatos se deram dentro de um local sujeito à Administração Militar.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que tornou a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção, sob o regime inicial aberto.

Assim, verificando o critério trifásico de dosimetria da pena, entendo que a pena fixada para o apelante encontra-se justa e proporcional ao caso em concreto, não merecendo qualquer reparo.
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Rodrigo Santos, porém lhe nego provimento, acompanhando o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora